



ESTADO DE GOIÁS

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

Conforme o Memo 046/14- IM

**RETIRADO**

Dia 12/11/14

1º Secretaria

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 030/14 – CM, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014**

Dispõe sobre limite de tempo atendimento ao público nas lotéricas e conveniências e da outras providencias.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA** aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A política municipal de relações de consumo, na forma preconizada pela Lei Federal nº 8.078/90, tendo por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, aplica-se aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito securitário, consoante legislação federal, estadual e o disposto nesta lei.

**Art. 2º** As lotéricas e conveniências prestadoras de serviços de natureza bancária financeira e de crédito securitário, de que trata o artº 1 desta lei, denominados de lotéricas e conveniências neta lei, no âmbito do Município de Formosa ficam obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável e adequado.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei entende-se como tempo razoável para atendimento do cidadão:

I – até 25 (vinte e cinco) minutos em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamento dos funcionários públicos Municipais, Estaduais e Federais.

1º As lotéricas e conveniências ou entidades financeiras acima referidas, informarão aos órgãos de postura pública e ao PROCON, encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas no inciso II do presente artigo.

2º Para o controle do prazo de atendimento, deverá ser utilizada senha ou outro procedimento semelhante, que possibilite a identificação da hora de chegada do usuário no estabelecimento.

3º As entidades fornecedoras dos serviços bancários, manterão em local visível ao público a Íntegra da presente Lei, com cartazes indicativos do tempo máximo para atendimento, constando o nome o número do telefone do órgão fiscalizador.



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

**4º** O tempo máximo de atendimento a que se refere este artigo, somente será exigido se não houver interrupção no fornecimento de serviços de telefonia energia ou transmissão de dados.

**Art. 4º** As lotéricas e conveniências, definidos na forma do artigo 2º, nos locais de atendimento ao público, ficam obrigadas a atender com preferência e dentro do prazo já estabelecidos, as pessoas idosas com mais de 65 anos portadoras de necessidades especiais, grávidas e pessoas acompanhadas de crianças com até 5 anos, e ainda possuir bebedouros, banheiros, rampas de acesso com entrada especial para portadores de deficiências com cadeiras de rodas ou similar, mesmo que o imóvel não seja próprio.

**Art. 5º** O órgão responsável pela Defesa do Consumidor no Município – PROCOM será encarregado de receber, processar denúncias, instruir os processos e aplicar as penalidades a que se refere esta Lei.

**Art. 6º** A denuncia poderá ser feita pelo usuário ou por seu procurador, diretamente ao PROCON.

**Art. 7º** De todos os atos do PROCON, será concedido direito de defesa as instituições denunciadas, obedecendo-se os prazos e procedimentos do órgão fiscalizador.

**Art. 8º** O não cumprimento das disposições desta Lei, sujeitará o infrator as sanções do código de postura” e em especial serão aplicadas as seguintes:

I – Multa de 3.200,00 (três mil e duzentos) UFM (Unidade Fiscal Municipal), pela primeira infração, dentro do prazo de 02 (dois) anos.

II – Multa de 6.400,00 (seis mil e quatrocentos) UFM (unidade Fiscal Municipal), pela segunda infração, dobrado esta a cada nova infração, dentro do prazo de 2 anos, contado retroativamente do dia da ultima infração.

**Parágrafo Único:** A seguinte informação deverá constar nas casas bancárias a vista pública: O tempo de fila em lotéricas e conveniências é regulado por Lei Municipal com previsão de multa, informe-se NR.

**Art. 9º** Aplicam-se no que couber os procedimentos do processo administrativo estabelecido no Código de Posturas do Município, quando ás penalidades estabelecidas nesta Lei.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Formosa, 08 de outubro de 2014.

  
IRON PEREIRA DA MOTA  
Vereador Cabo Mota



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei tem o objetivo a população formosense anseia a anos por uma melhor qualidade no atendimento pela rede bancária aos usuários, e é inadmissível que nos tempos de hoje um cidadão uma cidadã fique até 3 ou 4 horas para ser atendido em uma lotérica ou conveniência, a sociedade tem de se organizar cobrar seus direitos e fazer valer a lei que penaliza aqueles que não a cumprem, a indignação é quase unânime, por outro lado esperamos com a aprovação desta lei que a população tome conhecimento desta lei e procure o órgão competente Procon e denuncie pois agora as multas cobradas serão em valores significantes para a instituição bancárias corrigindo multas que eram ineficazes.

Certo da indignação da população e sem dúvida dos próprios parlamentares desta Casa, convoco a todos para esta luta apoiando e aprovando unanimemente este projeto, tornando-o lei como um forte mecanismo de punição a rede bancária a disposição da população.